



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 066, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

O Parecer em pauta, tem por conveniência, o Projeto de Lei PMC nº 066, de 26 de setembro de 2023, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Repassar Recursos Recebidos da União, para cumprimento da Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Finança e Orçamentos, a teor dos artigos 75, 76 e 81, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, possibilitar ao Município de Cariacica, a autorização legal para o repasse dos valores recebidos da União Federal em razão da Assistência Financeira Complementar para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, aos servidores municipais que atuam nesse setor.

**Lei Complementar nº 127/2022 - Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.**

Na mesma toada, o autor ressalta que o referido auxílio federal referente ao exercício de 2023, foi previsto na Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, norma que prevê tão somente o repasse financeiro para o presente ano, inexistindo segurança jurídica para que se incorpore os valores adicionais como novo padrão remuneratório do Município, tendo em vista as exigências de responsabilidade fiscal para a fixação



Autenticar documento em <http://cariacica.cam.mtas.em.sp.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003800310089003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Lei Federal nº 14.581/2023 - Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica.**

**Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.**

**Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.**

Seguindo no mesmo patamar, essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após uma análise minuciosa na matéria em debate, detectou que a proposta em questão visa permitir o repasse aos servidores e contratados da integralidade do Auxílio, ofertado pela União, observados os descontos legais pertinentes.

Noutro sim, essa Comissão também constatou, que no artigo 5º da presente lei em destaque, que a Assistência Financeira Complementar da União de que trata a presente Lei em questão será efetuado por meio de complementação remuneratória, a ser discrimina no contracheque do servidor e ou contratado contemplado, parcela que não será utilizada como base de cálculo para quaisquer benefícios ou adicionais previstos na legislação municipal, **bem como não será incorporada aos vencimentos dos servidores e ou contratados ocupantes dos cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, sendo sua natureza transitória, enquanto perdurar o referido repasse de complementação pela União.**

**PORTARIA GM/MS Nº 1.135/2023 - Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.**

Noutro sim, é avultoso salientar que a proposta encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 53 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.**

No mesmo Diploma legal, é vultoso ressaltar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003800310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da Lei.**

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desse Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Poder Legislativo, para a devida análise, essas Comissões, devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da matéria em debate,**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 27 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.E.S.T.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.E.S.T.

